CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.070/01/3^a

Impugnação: 40.010105110-24

Impugnante: Brotar Comércio e Representações Ltda

Proc. Suj. Passivo: Jackson Ferraz Costa/Outros

PTA/AI: 01.000138556-52

Inscrição Estadual: 433.990545.0037 (Autuada)

Origem: AF/Montes Claros

Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO - Acusação fiscal de consignação de valores divergentes nas respectivas vias das notas fiscais relacionadas nos anexos à peça fiscal. A juntada de cópia da primeira via de cada documento fiscal (NF de remessa ou CTRC) obtidas junto aos destinatários das mercadorias e empresa prestadora do serviço de transporte e a colação da via fixa, permite inferir que o ilícito fiscal apontado encontra-se soberbamente comprovado nos autos, configurando-se legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais consignando valores divergentes nas respectivas vias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 745/762, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 774/778.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre emissão de notas fiscais consignando valores divergentes nas respectivas vias.

A acusação fiscal encontra-se devidamente comprovada pelo Fisco, com a juntada de cópia das primeiras vias das notas fiscais ou, quando ausentes estas, cópia do CTRC emitido pela empresa transportadora, contendo todos os dados relativos aos documentos fiscais que acobertaram as mercadorias.

DAS PRELIMINARES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ILEGALIDADE, NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, a defesa pugna pela ilegalidade do Auto de Infração, por entender que não existe clareza e precisão para se chegar ao quantum exigido. Clama, ainda, da cobrança de ICMS com base em planilhas de frete e contesta a aplicação da penalidade do inciso II, do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Aqui, verifica-se de plano, que a Impugnante englobou matéria de preliminar com a de mérito, uma vez que as duas últimas, com certeza se referem ao mérito do feito fiscal.

No tocante à ausência de clareza e precisão, percebe-se que a tese de defesa é meramente protelatória, haja vista que as planilhas de fls. 08/16, denominadas "Anexo I", determinam com precisão a apuração e o *quantum debeatur*, enquanto a planilha tida como "Anexo II" (fls. 18/20) apresenta a recomposição da conta gráfica e o saldo total do crédito tributário.

Quanto à exigência de ICMS com base em planilhas de frete, outra vez não tem razão a autuada, tendo em vista que essa planilha, denominada "Anexo V" (fls. 664 e documentos seguintes) somente veio aos autos para subsidiar o feito como elemento de prova, tendo sido alcunhada de "Planilha comparativa de valores de frete" e sua finalidade é de comprovar que a autuada "efetivamente realizou operações de venda com valores superiores aos constantes das vias fixas de suas notas fiscais, uma vez que pagou (comprovantes de pagamentos constam do Anexo V do AI) pelo transporte valores muito acima do cobrado pelas transportadoras caso as operações tivessem os valores constantes nas vias fixas, ou seja, o valor cobrado pelo serviço de transporte corresponde à aplicação da tabela de frete sobre o valor da operação informado no CTRC, valor este extraído da 1ª via das notas fiscais."

Relativamente à aplicação da penalidade isolada prevista no inciso II da Lei 6763/75, verifica-se de imediato o equívoco da defesa, pois a penalidade aplicada pelo Fisco é a do Inciso IX do art. 55 do citado diploma legal.

Por outro lado, quando trata da nulidade e cerceamento de defesa, a peça impugnatória assim entende diante da inexistência de "Ordem de Serviço" e "Termo de Ocorrência".

Mais uma vez, razão não possui a Autuada. Em primeiro lugar, a "ordem de Serviço" é instrumento administrativo e sua eventual ausência não acarreta nulidade ou cerceamento de defesa. A falta dela não atinge o seio do feito fiscal e não macula o Auto de Infração. Mas, se isso não bastasse, uma simples inspeção ocular sobre o Auto de Infração permite afirmar que o nº da OS é 08.010002141-12, lançado no terceiro campo do AI.

Quanto ao Termo de Ocorrência, verifica-se de fato a sua inexistência, e a bem da regra jurídica, uma vez que tal peça foi excluída do ordenamento mineiro desde 1999 (AI de 29.06.2001).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz ainda a defesa, que o trabalho atenta contra os princípios da legalidade e impessoalidade. Também neste aspecto, nada pode alterar a legalidade do feito fiscal, estando o AI lavrado nos exatos termos da legislação vigente.

NO MÉRITO

Quanto ao mérito, nada trouxe a Impugnante aos autos, exceto a decisão consubstanciada em Acórdão cuja numeração não foi indicada, mas cujo teor diverge do objeto do presente feito, uma vez que neste, a acusação de emissão de notas fiscais consignando valores divergentes nas respectivas vias encontra-se inapelavelmente demonstrada nos autos.

Ainda quanto ao mérito, reiterou a autuada a discordância do levantamento do imposto com base em planilhas de frete, cuja matéria já foi abordada em preliminar.

Por outro lado, as multas foram corretamente aplicadas, ou seja, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, II e a Multa Isolada do artigo 55, IX, ambos da Lei nº 6763/75, nada havendo de confisco ou ofensa à capacidade contributiva, que se refere apenas aos tributos pessoais.

Finalmente, vale acrescentar que o pedido de prova pericial não foi tratado como tal, por ausentes os necessários quesitos, nos termos da norma estampada na CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as argüições de nulidade do Auto de Infração, cerceamento do direito de defesa e ilegalidade. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Vander Francisco Costa e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 23/10/01.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

BR/